

termos e itens:

01 – Pedir revisão nas informações demonstradas através das DIF's e DVA's, inclusive das retificadoras, para o computo de valores ainda não informados pelos contribuintes enquadrados nos obrigações principais e acessórias, alegando que estes fatores impactaram na redução do valor adicionado do município.

02 – Solicita adoção de medidas para incrementar o combate à sonegação e ilegalidade, através de ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA APROFUNDADA, junto às empresas relacionadas no Anexo 01, para que sejam informados os valores completos, através das declarações competentes, computando assim, em tempo hábil, os valores para o índice definitivo a ser publicado em Ago/2008.

03 – Requer, também, APLICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO APROFUNDADA junto às empresas enquadradas no Simples Nacional e aos Produtores Rurais, em função do aumento de contribuintes omissos de declarações e, conseqüentemente, contribuindo para a redução do índice.

04 – Solicita reconsiderar para o índice definitivo, o cálculo de 100% (cem por cento) da produção primária, bovina e bubalina decorrente das atividades agropecuárias, e conseqüentemente, proporcionar uma justa aferição do valor adicionado do município que é um dos maiores produtores de gado bovino do Brasil.

ANÁLISE E DECISÃO:

Quanto ao item 1, informo que o município apresentou redução em seu valor adicionado de 2007 para 2006 em 17,14%, sendo que este decréscimo afetou seu índice, reduzindo de 0,98 no ano de 2008, para 0,86% em 2009, e esclareço que as declarações retificadas serão processadas e computadas.

Quanto aos itens 2 e 3, destaco que apenas uma das empresas relacionadas no anexo I não teve valores computados por não estar em atividade, as demais tiveram valores computados e, tendo em vista que as empresas que deixaram de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIF ou apresentaram declarações sem movimento, e ainda, com indícios de erros no preenchimento dos valores de entradas ou saídas, o assunto foi remetido à Diretoria de Fiscalização que concluiu pela necessidade de notificar pontualmente as empresas para apresentação das informações omitidas e/ou retificação das informações incorretas.

Quanto ao item 4, a princípio, informo que esta Diretoria estará encaminhando para análise administrativa junto ao setor competente desta Secretaria de Fazenda.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo parcialmente procedente os itens 1, 2, 3 e improcedente o item 4 a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2008.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

PROCESSO Nº : 002008730015001-0

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE TUCUMÃ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.090/2008.

RELATÓRIO:

O Município de Tucumã impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2009, nos seguintes termos e itens:

01 – O impugnante questiona a redução do índice do valor adicionado de 2007, quando comparado com o de 2006 e, preocupado com a falta de informações, principalmente das empresas que optaram em 2007 pelo simples nacional, e ainda, com a nova regra de cálculo do valor adicionado para a produção primária, o município ingressou com a presente IMPUGNAÇÃO.

02 – Alega o município que diversos contribuintes cadastrados na SEFA, circunscritos no município de Tucumã, deixaram de informar corretamente, as saídas e os estoques, dados importantes que deveriam estar contidos nas suas DIF's, os quais decorreram a redução do valor adicionado de 2007.

03 – O impugnante solicita que seja levado em consideração como base de cálculo, 100% (cem por cento) do valor da produção primária: bovina, bubalina e aquelas decorrentes das atividades agropecuárias.

04 – Requer, por fim, procedimentos de AÇÃO FISCALIZATÓRIA APROFUNDADA, nas empresas relacionadas no anexo I.

ANÁLISE E DECISÃO:

Quanto ao item 1, informo que o município apresentou redução em seu valor adicionado de 2007 para 2006 em 0,57%, sendo que este decréscimo não afetou seu índice, sendo mantido o mesmo índice publicado para o ano de 2008, que é de 0,41%.

Quanto aos itens 2 e 4, esclareço que todos os dados

apresentados pelas empresas foram computados, e, tendo em vista que as empresas as quais deixaram de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIF ou apresentaram declarações sem movimento, e ainda, com indícios de erros no preenchimento dos valores das entradas ou saídas, o assunto foi remetido à Diretoria de Fiscalização que concluiu pela necessidade de notificar pontualmente as empresas para apresentarem as informações omitidas e/ou retificarem as informações incorretas.

Quanto ao item 4, a princípio, informo que esta Diretoria estará encaminhando para análise administrativa junto ao setor competente desta Secretaria de Fazenda.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo improcedente os itens 1 e 3 e parcialmente procedente os itens 2 e 4 a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2008.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

PROCESSO Nº : 002008730015153-0

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.090/2008.

RELATÓRIO:

A prefeitura Municipal de Uruará, apresentou recurso em 01/08/2008, após o término do prazo regulamentar, contestando os índices publicados, especificamente com relação à contagem do número total de habitantes no censo de 2007 apurados pelo IBGE e faz exposição dos fatos e alegações no presente processo, requerendo que sejam calculados os novos índices, computando os valores populacionais de seu município conforme decisão cautelar nominada constante do processo judicial Nº 2007.39.03.000797-5, interposto na Vara Única de Altamira, expedida pelo juiz ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO, onde a população municipal seria de 59.881 habitantes.

ANÁLISE E DECISÃO:

De acordo com a Lei Complementar 63/90, em seu art. 3º, §7º, c.c o § 8º do art. 3º da Lei Nº 5.645/91, os Prefeitos e as Associações de Municípios, ou seus representantes legais poderão impugnar no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices, tendo a municipalidade extrapolado o prazo para contestação, sendo o prazo limite dia 30/07/2008 e a petição só foi protocolada no dia 01/08/2008.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo improcedente o presente pleito e a impugnação, por ser intempestiva.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2008.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

PROCESSO Nº : 002008730015004-5

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.090/2008.

RELATÓRIO:

O Município de Vitória do Xingu impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2009, nos seguintes termos e itens:

01 – O impugnante questiona a redução do índice do valor adicionado de 2007, quando comparado com o de 2006 e, preocupado com a falta de informações, principalmente das empresas que optaram em 2007 pelo simples nacional, e ainda, com a nova regra de cálculo do valor adicionado para a produção primária, o município ingressou com a presente IMPUGNAÇÃO.

02 – Alega o município que diversos contribuintes cadastrados na SEFA, circunscritos no município de Vitória do Xingu, deixaram de informar corretamente, as saídas e os estoques, dados importantes que deveriam estar contidos nas suas DIF's, os quais decorreram a redução do valor adicionado de 2007.

03 – O Impugnante solicita procedimentos de AÇÃO FISCALIZATÓRIA, nas empresas relacionadas pelo município.

04 – Requer, por fim, que seja levado em consideração como base de cálculo, 100% (cem por cento) do valor da produção primária: bovina, bubalina e àquelas decorrentes das atividades

agropecuárias.

DECISÃO:

Quanto ao item 1, informo que o município apresentou redução em seu valor adicionado de 2007 para 2006 em 17,14%, sendo que este decréscimo afetou seu índice, sendo reduzido de 0,23 no ano de 2008, para 0,22% em 2009.

Quanto aos itens 2 e 3, esclareço que todos os dados apresentados pelas empresas foram computados, e, tendo em vista que as empresas as quais deixaram de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIF ou apresentaram declarações sem movimento, e ainda, com indícios de erros no preenchimento dos valores das entradas ou saídas, o assunto foi remetido à Diretoria de Fiscalização que concluiu pela necessidade de notificar pontualmente as empresas para apresentarem as informações omitidas e/ou retificarem as informações incorretas.

Quanto ao item 4, a princípio, informo que esta Diretoria estará encaminhando para análise administrativa junto ao setor competente desta Secretaria de Fazenda.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo improcedente os itens 1 e 4 e parcialmente procedente os itens 2 e 3 a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2008.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

PORTARIAS - IPVA

Portaria n.º2111-CEEAT/IPVA/ITCD, de 07/08/2008 - Proc n.º 0720067300037436/SEFA/DIPVA

Motivo: Conceder a Remissão do IPVA ao veículo para o ano de 2002

Base Legal: art. 6º da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6.427/01

Interessado: Paulo Cezar Bottoli

Marca Tipo Chassi

HONDA/CG 125 TITAN ES Pas/Motociclo 9C2JC3020YR028404

Portaria n.º2112-CEEAT/IPVA/ITCD, de 07/08/2008 - Proc n.º 0720067300037436/SEFA/DIPVA

Motivo: Conceder a Remissão do IPVA ao veículo para o ano de 2003

Base Legal: art. 6º da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6.427/01

Interessado: Paulo Cezar Bottoli

Marca Tipo Chassi

HONDA/CG 125 TITAN ES Pas/Motociclo 9C2JC3020YR028404

Portaria n.º2113-CEEAT/IPVA/ITCD, de 07/08/2008 - Proc n.º 0720067300037436/SEFA/DIPVA

Motivo: Conceder a Remissão do IPVA ao veículo para o ano de 2004

Base Legal: art. 6º da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6.427/01

Interessado: Paulo Cezar Bottoli

Marca Tipo Chassi

HONDA/CG 125 TITAN ES Pas/Motociclo 9C2JC3020YR028404

Portaria n.º2114-CEEAT/IPVA/ITCD, de 07/08/2008 - Proc n.º 0420087300085477/SEFA/DIPVA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2008

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Manoel da Conceição Sobrinho

Marca Tipo Chassi

FIAT/SIENA FIRE FLEX Pas/Automovel 9BD17206G83359039

Portaria n.º2115-CEEAT/IPVA/ITCD, de 07/08/2008 - Proc n.º 1920087300044909/SEFA/DIPVA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2008

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Paulo Ney Neves Duarte

Marca Tipo Chassi

FIAT/PALIO WEEK ELX FLEX Pas/Automovel 9BD17301A74216054

Portaria n.º2116-CEEAT/IPVA/ITCD, de 07/08/2008 - Proc n.º 1920087300044933/SEFA/DIPVA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2008

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Carlos Simão Santa Brigida Barros

Marca Tipo Chassi

GM/CLASSIC LIFE Pas/Automovel 9BGSA19907B138517

Portaria n.º2117-CEEAT/IPVA/ITCD, de 07/08/2008 - Proc n.º 1920087300044976/SEFA/DIPVA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2008